



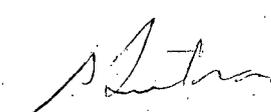
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

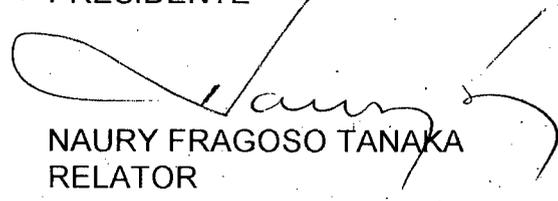
Processo nº : 13421.000022/00-34
Recurso nº : 127.349
Matéria: : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : MARIA DO CARMO VIEIRA BARBOSA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.056

Vistos, relatados e discutidos os -presentes autos de recurso interposto por MARIA DO CARMO VIEIRA BARBOSA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13421.000022/00-34
Resolução nº : 102-2.056
Recurso nº : 127.349
Recorrente : MARIA DO CARMO VIEIRA BARBOSA

RELATÓRIO

Lançamento de penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física relativa ao exercício de 1999, mediante Auto de Infração, fl. 4, com base no artigo 88 da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995.

Alegou a contribuinte, em 23 de março de 2000, fl. 1, que não procedeu a entrega da declaração de ajuste anual, em 6 de janeiro de 2000, pela Internet, documento que serviu de apoio ao citado lançamento, e que esta contém rendimentos superiores aos percebidos naquele ano-calendário. Reconhece, no entanto, que apresentou declaração de ajuste anual retificadora para esse exercício, pela Internet, em 23 de março de 2000, que recebeu o número ND 04/25817167.

A Autoridade Julgadora de primeira instância manteve a exigência considerando que a apresentação da declaração retificadora pressupõe o cumprimento da obrigação acessória - entrega da declaração original - e que a afirmativa apresentou-se despida de documentos comprobatórios. Decisão DRJ/RCE n.º 681, de 11 de abril de 2001, fls. 20 a 23.

Inconformada com a decisão de primeira instância, dirige recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes ratificando a alegação anterior sobre a autoria da declaração apresentada. Solicita, ainda, verificações para apurar responsabilidades pois afirma que utilizaram de seus dados sigilosos para apresentar a citada declaração em seu nome.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13421.000022/00-34

Resolução nº : 102-2.056

Cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física referente exercício de 1999, fls. 6 e 7; tela online do sistema IRF evidenciando dados de pagamentos e retenção do IR na fonte, efetuados pela empresa inscrita no CNPJ sob n.º 24.177.362/0001-10, fl. 8; telas online do sistema VIC contendo dados do dossiê informatizado da contribuinte, fls. 9 a 16, telas online dos sistemas CCPFBSA contendo dados dos débitos da contribuinte - Imposto e Multa - fls. 17 e 18.

Depósito para garantia de instância, fl. 40.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13421.000022/00-34

Resolução nº : 102-2.056

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e dele conheço.

Sustenta-se na alegação de que a contribuinte não apresentou a declaração original, que serviu de base para o lançamento da penalidade. Não se fez acompanhado de provas documentais, apenas citando indicações dadas pelos comprovantes de rendimentos dos exercícios de 1998, 1999 e 2000 e recibos de entrega das declarações dos exercícios de 1995, 1996, 1998, 1999 (esta retificadora), 2000 e 2001.

Com a devida vênia, o embasamento utilizado pela Autoridade Julgadora de primeira instância para manutenção do feito, consistente no fato de que somente apresenta declaração de ajuste anual retificadora aquele que já apresentou a original, não se presta como justificativa à situação. Havendo declaração processada pelos sistemas informatizados da Receita Federal para o exercício em questão, qualquer outra encaminhada como original seria rejeitada, salvo aquelas tidas como retificadoras.

Essa situação combina com aquela alegada pela recorrente, ou seja, constatada a entrega da declaração quando cientificada do lançamento da penalidade, e, agora, conhecendo o valor devido à União decorrente da punição à infração e do Imposto de Renda apurado, procurou corrigir o problema apresentando declaração, mesmo sob a condição de retificadora.

Outro fato que leva razão à recorrente é o valor dos rendimentos tributáveis situar-se em patamar elevado, pois superior em cerca de 81 % daquele que alega ter auferido no ano-calendário. Isto é, não poderia a contribuinte estar em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13421.000022/00-34

Resolução nº : 102-2.056

plena consciência se declarasse rendimento tributável de R\$ 47.800,00, com saldo de imposto a pagar de R\$ 4.311,20, se esses valores fossem fictícios, pois a realidade espelhada na declaração retificadora evidencia rendimentos tributáveis em valor de R\$ 26.321,87, confirmados pela DIRF, com saldo de imposto a restituir de R\$ 775,18, conforme demonstrado no recibo de entrega da declaração retificadora, à fl. 34.

Também favorável à alegação da recorrente os rendimentos tributáveis declarados nos exercícios de 1995 a 2000, da tela do sistema informatizado VIC à fl. 11, onde se verifica que o montante sempre se situou em torno de R\$ 21.000,00 a R\$ 25.000,00, exceção para o exercício de 1999.

Os pontos contrários à posição da recorrente constituem-se na indicação correta na declaração de ajuste original – tida como falsa - de seus dados cadastrais, CNPJ da fonte pagadora, e valor do imposto retido pela principal fonte pagadora.

O sistema de recepção de declarações da Receita Federal, via Internet, propiciou comodidade, rapidez e eficiência no procedimento, pois em cerca de 15 segundos, de qualquer residência ou escritório, pode ser concretizada a entrega, com a certeza de que o documento foi recepcionado pela Administração Tributária. No entanto, ainda carente de uma assinatura digital eletrônica para conferir autenticidade ao documento transmitido.

Sabemos que a apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do Imposto de Renda - Pessoa Física, assim como a normal, pode ser efetuada por qualquer pessoa que conheça os dados cadastrais da pessoa física, pois dispensada a aposição de qualquer assinatura e inexistente sistema de validação eletrônica equivalente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13421.000022/00-34

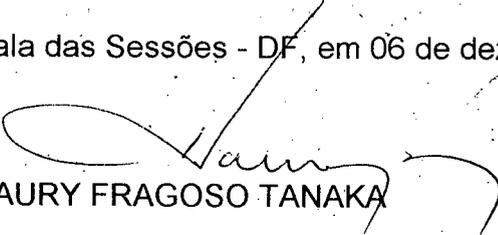
Resolução nº : 102-2.056

Por outro lado, o contribuinte fica impossibilitado de qualquer ação no sentido de produzir provas pois desconhece os dados da transmissão e recepção do documento sob suspeita, enquanto, por lei, não lhe é permitido o acesso em face do sigilo das comunicações. Há que se considerar, ainda, que parte do problema foi ocasionado pela disponibilização de um sistema que não se reveste das devidas precauções quanto a esse item. Por esses motivos, o ônus da investigação deve recair sobre a Administração Tributária.

Isto posto, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência a ser realizada pela unidade local da Secretaria da Receita Federal a fim de verificar a autoria desse documento, e levantar os seguintes dados, a saber:

1. Identificar, via sistema informatizado, o provedor responsável pela transmissão e o ponto de transmissão (telefone);
2. Diligenciar junto ao responsável pela transmissão e tomar os esclarecimentos a termo.
3. Diligenciar junto à contribuinte para obter esclarecimentos a respeito da situação;
4. Emitir parecer indicando a autoria da referida declaração.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.


NAURY FRAGOSO TANAKA